Processo Administrativo nº. 24010001/25

Carona nº A-2025-001

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: ANÁLISE "CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOKRETE SEXTAVADO DE VIAS URBANAS E RURAIS, NO MUNICIPIO DE SALINÓPOLIS". POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Versa o presente parecer acerca da CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOKRETE SEXTAVADO DE VIAS URBANAS E RURAIS, NO MUNICIPIO DE SALINÓPOLIS". Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

Justificou que A escolha do blokrete sextavado como material para pavimentação se justifica por suas características técnicas que favorecem a drenagem das águas pluviais, minimizando o acúmulo de água nas vias, o que é especialmente importante em áreas com problemas de alagamento. Devido aos intensos dias de chuva, distancia elevada entre jazida com bom material para aplicar asfalto e com base na necessidade da pavimentação rápida de algumas vias públicas, inclusive será utilizado nas ruas do fórum do Município o qual será inaugurado, será adotado o uso de blockrets sextavados, por sua praticidade e possibilidade de execução em dias chuvosos.

Além disso, o blokrete permite uma manutenção mais fácil e econômica, pois, em caso de necessidade de reparos, é possível retirar apenas as peças danificadas sem comprometer toda a pavimentação. Esse tipo de pavimentação também se destaca por sua permeabilidade, contribuindo para a sustentabilidade ambiental ao permitir que a água infiltre no solo, reduzindo o escoamento superficial. Em contrapartida, a massa asfáltica pode ser menos adequada em locais onde há necessidade de melhor drenagem ou onde o solo não suporta o peso do asfalto sem causar deformações.

A execução da pavimentação em blokrete sextavado será utilizado contribuirá para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos ao reduzir poeira e barro, além de proporcionar um ambiente mais saudável e agradável. A segurança dos pedestres e motoristas será priorizada com condições viárias adequadas, diminuindo assim o número de acidentes.

Diante do exposto, é imprescindível que sejam adotadas as medidas necessárias para a contratação dos serviços especializados em engenharia, garantindo assim a execução eficiente das obras de pavimentação nas vias urbanas e rurais de Salinópolis.

É o relatório.

II- SINTÉTICA NARRATIVA DOS FATOS

A Secretaria de Obras sugeriu a Adesão de Ata de Registro de Preços 013/2024, oriunda da CONCORRÊNCIA Nº 90006/2024, Processo Administrativo Nº 00000029/24, licitação realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL, do Município de SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA, inscrita sob o CNPJ nº 05.193.073/0001-60, cujo objeto CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOKRETE SEXTAVADO DE VIAS URBANAS E RURAIS, para atender as

necessidades da Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Salinópolis, no qual a empresa IMPERIO PAVIMENTACAO E LOCACAO LTDA CNPJ 34.130.173/0001-46, foi declarada vencedora, cujo as especificações atendem a necessidade da Secretaria Municipal de Obras de Salinópolis, foi verificado que as especificidades técnicas constantes nos orçamentos estão de acordo com as descrições dos itens que a Secretaria Municipal de Obras pretende adquirir, conforme discriminado no Termo de Referência e Ata de Registro de Preços do Órgão Gerenciador, conforme consta nos autos.

Ao compararmos os valores adquiridos na Pesquisa de Preços realizada pelo Setor de Compras do Município de Salinópolis, pedido através da Secretaria Municipal de Obras, abaixo transcrito e, conforme demonstrados no Mapa Comparativo de Preços, no valor de R$ 5.402.056,54 (cinco milhões quatrocentos e dois mil e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e o valor obtido ao aderirmos os serviços disponíveis na Ata emtela, no valor de R$ 5.079.234,04 (Cinco milhões, setenta e nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e quatro centavos). Podemos observar que haverá ganhos significativos em termos de economicidade para a Gestão Pública.

Justificou ainda que, a Adesão à Ata de Registro de Preços (CARONA) cumpre como destacado, os princípios da vantajosidade, economicidade e eficácia, onde este processo atendeu a municipalidade de Salinópolis no estado do Pará, dos serviços da contratada, ficando comprovada a sua capacidade técnica, bem como demonstrada o com eficiência na prestação de serviço em menor preçode mercado para os referidos serviços, fator que propicia segurança de que a execução dos serviços atenderá a demanda da Secretaria Municipal de Obras de Salinópolis, além de proporcionar presteza e pronto atendimento à demanda desta secretaria.

Salientou ainda, os ganhos em termos de eficiência, pois a necessidade será atendida em um período de tempo muito mais curto curto do que se leva para realizar uma licitação tradicional.

Eis o breve relatório. Passamos a analisar.

III- DA ANÁLISE DO PEDIDO

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Ressalte-se ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestados pelos agentes públicos envolvidos.

Faz-se estes esclarecimentos porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente ao interesse público.

Feita essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

A Nova Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de assessoramento jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço. Nesse sentido, é o que se extrai do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
>
> (…)
>
> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.
>
> (...)

Para que haja adesão à ata de registro de preços, deve ser demonstrado que os valores registrados estão compatíveis com os preços praticados pelo mercado. Nesse sentido, é o que se extrai do artigo 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/21:

> Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.
>
> § 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

> § 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:
>
> I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
>
> II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
>
> III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.
>
> (...)

Por expressa disposição legal, para a demonstração de que os valores registrados são compatíveis com os preços praticados pelo mercado, deve se observar o que preconiza o artigo 23 da Lei nº 14.133/21. Esse dispositivo estabelece como a pesquisa de preços deve ser realizada.

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
>
> § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
>
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

> II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
>
> III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
>
> IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
>
> V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
>
> (...)

IV. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133/21 prevê os órgãos gerenciador, participante e não participante. Os conceitos constam no artigo 2º, o qual assim :

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> (…)
>
> XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;
>
> XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

> XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;
>
> (...)

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador.

Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, os quais integrarão o registro de preços. Sendo assim, a ata de registro deverá ser elaborada a partir dos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, sendo que a adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133/21:

> Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.
>
> § 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.
>
> § 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:
>
> I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável
>
> desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal

por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto

> federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.
>
> § 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.
>
> § 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal

Diante do exposto, analisando os documentos constantes no pleito, verifica-se que é mais vantajoso é aderir Ata de Registro de Preços 013/2024-FMS oriunda do Pregão Eletrônico SRP Nº 100004/2024-FMS, Processo Administrativo Nº 019/2024, licitação realizada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE do Município de Ourilândia do Norte, 22.980.643/0001-81, cujo objeto é o registro de preços para a eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de medicamento e material técnico, no qual a empresa PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, C.N.P.J 16.647.278/0001-95 .

IV – DA CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligidas aos autos, bem como os esclarecimentos prestados, opina-se pela viabilidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços nº 013/2024, oriunda da CONCORRÊNCIA Nº 90006/2024, Processo Administrativo Nº 00000029/24, licitação realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL, do Município de SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA, inscrita sob o CNPJ nº 05.193.073/0001-60, cujo objeto CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE

PAVIMENTAÇÃO EM BLOKRETE SEXTAVADO DE VIAS URBANAS E RURAIS, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Salinópolis, no qual a empresa IMPERIO PAVIMENTACAO E LOCACAO LTDA CNPJ 34.130.173/0001-46,

P. Por fim, encaminha-se ao Agente de Contratação, este parecer **MERAMENTE OPINATIVO**, sem caráter vinculante, para deliberação final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Salinópolis, 24 de Janeiro de 2025.

BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS

Assinado de forma digital por BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS
Dados: 2025.01.24 17:32:29 -03'00'

BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS

ASSESSOR JURÍDICO

OAB – PA 21.473.